



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000280/99-25
Recurso nº. : 122.716
Matéria : IRPF - Ex.: 1999
Recorrente : PATRÍCIA BUENO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.704

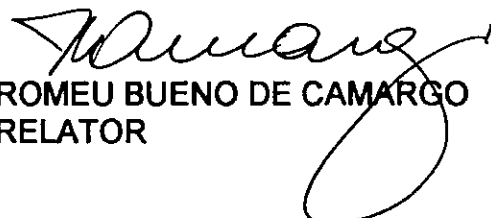
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pela Lei no. 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PATRÍCIA BUENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, THAISA JANSEN
PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ
ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000280/99-25
Acórdão nº : 106-11.704

Recurso nº. : 122.716
Recorrente : PATRÍCIA BUENO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração do IRPF do exercício de 1999.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento fiscal onde alega ter agido espontaneamente ao entregar sua declaração, invocando os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba manteve o lançamento fiscal sob o argumento de a atividade administrativa de lançamento ser vinculada e obrigatória, sendo certo que a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, tendo feito, contudo, fora do prazo legal e relativamente à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea esse instituto não é aplicável pois nos casos de obrigação acessória tal benefício é inaplicável.

Intimada da decisão do Sr. Delegado de Julgamento em 20/04/2.000, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/04/2.000 onde reitera suas razões de impugnação.


É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000280/99-25
Acórdão nº : 106-11.704

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

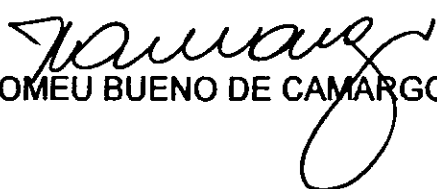
Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2a. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto No. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei No. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto No. 70.235/72, tomando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


ROMEUBUENO DE CAMARGO